



Processo TC nº. 02.999/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada a partir de DENÚNCIA ANÔNIMA endereçada a esta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços da Sra. Rayanna Wanessa Guimarães Coelho, junto à Secretaria da Saúde do município de João Pessoa.

De acordo com a denúncia:

- No exercício de 2021, a servidora acumulou de maneira ilegal o cargo comissionado de Diretora com a função de Enfermeira, derivada de contratação por excepcional interesse público (Contrato nº 3428/2021). Ademais, afirma que no período em que exercia ambos os cargos, a Sra. Rayanna também assistia aulas do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Modelos de Decisão e Saúde (PPGMDS) na Universidade Federal da Paraíba.
- Além disso, a denunciada não está prestando serviços na SMS/JP, embora esteja recebendo financeiramente pela atuação no cargo. Isso porque ela teria sido aprovada no curso de medicina na Faculdade de Ciências Médicas, tendo as aulas presenciais iniciado em janeiro de 2022.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica entendeu pela procedência da denúncia, tendo o gestor, Sr. Juiz Ferreira de Sousa Filho, sido devidamente notificado, e apresentado sua defesa junto a esta Corte.

Da análise da defesa, a Auditoria emitiu novo relatório, concluindo pela procedência parcial da denúncia quanto à *não comprovação adequada e satisfatória da prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde, embora receba mensalmente a contraprestação financeira pela atuação no cargo.*

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 238/23 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, ressaltando:

- De fato, a atividade detalhada nas notas de empenho, qual seja, treinamento de funcionários municipais para procedimentos administrativos relativos a despesas públicas e ao controle interno, caracterizam trabalhos técnicos de contabilidade.
- Desta forma, no exercício de 2022 não houve comprovação suficiente e satisfatória da realização de serviços por parte da servidora, tendo em vista que a mesma passou a frequentar o curso de medicina (em tempo integral).
- Ademais, não há comprovação de controle de ponto da servidora, sendo os meros registros fotográficos, além de não datados, insuficientes para comprovar o cumprimento da carga horária devida, posto se tratar de eventos esporádicos.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria, o Órgão Ministerial pugnou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia anônima apresentada, com APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL, sem prejuízo da cabível RECOMENDAÇÃO para que o atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa pautasse suas condutas dentro dos ditames legais e constitucionais.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão..



Processo TC nº. 02.999/22

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

a) Recebam a presente denúncia, considerem-na parcialmente procedente;

b) Apliquem ao Sr. Luiz Ferreira de Sousa Filho, Secretario de Saúde do município de João Pessoa, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (15,87 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual..

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.999/22

Objeto: Denúncia/Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Órgão: Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa
Responsável: Luis Ferreira de Sousa Filho (gestor)
Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Denúncia. Inspeção Especial de Gestão de
Pessoal. Pelo recebimento e procedência parcial.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0335/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02.999/22, que trata da análise da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada a partir de DENÚNCIA ANÔNIMA endereçada a esta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades na prestação de serviços da Sra. Rayanna Wanessa Guimarães Coelho, junto à Secretaria da Saúde do município de João, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Receber a presente denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

b) Aplicar ao Sr. Luiz Ferreira de Sousa Filho, Secretario de Saúde do município de João Pessoa, MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (15,87 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual..

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 02 de março de 2023.

Assinado 6 de Março de 2023 às 11:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 12:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO